



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.270-A, DE 2000 (Do Senado Federal) PLS- Nº 127/99

Acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI
DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES” (AC)

“Seção I
Disposições Preliminares” (AC)

“Art. 61-A. A comunicação direta das irregularidades e ilegalidades levantadas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas pelo Tribunal de Contas da União será obrigatória e processada nos termos desta Lei.” (AC)

“Parágrafo único. As comunicações referidas nesta Lei atendem ao princípio constitucional da publicidade e visam instrumentalizar autoridades, instituições públicas e entidades da sociedade civil para o controle das ações públicas.” (AC)

“Seção II
Obrigatoriedade de Comunicação Direta” (AC)

“Art. 61-B. Apurada irregularidade ou ilegalidade em processo de exame de tomada e prestação de contas, auditoria ou inspeção, é o Tribunal de Contas da União obrigado a encaminhar o acórdão ou decisão, acompanhado do respectivo relatório e fundamentação do Ministro-Relator, aos Senadores, Deputados Federais, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.” (AC)

“§ 1º A comunicação referida no *caput* restringe-se aos fatos ocorridos na área de interesse dos parlamentares, conforme a unidade da Federação a que pertençam, e no respectivo âmbito de atuação das instituições nominadas.” (AC)

“§ 2º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* abrange ainda a informação dos responsáveis alcançados por sanções administrativas não pecuniárias previstas nos arts. 44, 60 e 61, assim como a relação enviada pelo Tribunal ao Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 91.” (AC)

“§ 3º O envio dos documentos nominados no *caput* será feito no prazo máximo de vinte dias, contado da deliberação do Tribunal.” (AC)

“Art. 61-C. A obrigatoriedade de comunicação definida no art. 61-B se estende

AC = Acréscimo.

aos diretórios nacionais dos partidos políticos e demais entidades da sociedade civil que manifestem oficialmente ao Tribunal interesse no recebimento dos documentos nominados.” (AC)

“§ 1º A obrigatoriedade referida neste artigo está restrita aos fatos relacionados com o âmbito de atuação de cada entidade.” (AC)

“§ 2º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas da União recepcionará as solicitações e manterá cadastro das entidades interessadas.” (AC)

“Seção III

Da Comunicação de Irregularidades e Ilegalidades ao Ministério Público Federal”
(AC)

“Art. 61-D. Concluída a instrução processual pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas da União nos procedimentos de fiscalização e exame de contas, e reunidas provas sugestivas de irregularidades e ilegalidades passíveis de ações na esfera judicial, é o Ministro-Relator obrigado, sob pena de responsabilidade solidária, a comunicá-las ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, no prazo de vinte dias, contado do recebimento do relatório técnico.” (AC)

“Parágrafo único. A comunicação referida no *caput* será acompanhada dos relatórios técnicos, de cópias autenticadas das provas documentais levantadas, assim como de outros elementos e esclarecimentos úteis à ação do Ministério Público Federal.” (AC)

“Art. 61-E. A providência determinada no art. 61-D não prejudicará a tramitação normal do processo no âmbito interno do Tribunal e nem isenta essa instituição do exame da matéria, julgamento, aplicação das penalidades e adoção dos demais atos situados na sua esfera de competência.” (AC)

“Seção IV

Do Fornecimento de Informações Levantadas” (AC)

“Art. 61-F. Após a instrução processual realizada pelas unidades técnicas, é o Ministro-Relator obrigado a fornecer os dados e informações solicitadas ao Tribunal por instituições do Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pela Advocacia-Geral da União, no prazo de vinte dias da oficialização do pedido.” (AC)

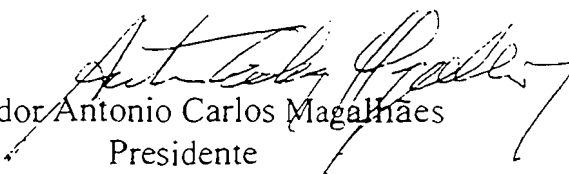
“Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo apenas os casos em que o sigilo se mostre imprescindível para resguardo dos direitos e garantias individuais ou para a defesa do interesse público, devidamente fundamentados no processo pelo Ministro-Relator.” (AC)

“Seção V
Disposições finais” (AC)

“Art. 61-G. As comunicações e informações determinadas por esta Lei independem de decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. O projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DA UNIÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO II
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Seção IV
Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

CAPÍTULO V SANÇÕES

Seção II Multas

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de funcionamento de sua eficiência, eficácia e economicidade.

§ 3º No cumprimento da finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

SF PLS 127/1999 de 15/03/1999

Identificação SF PLS 127 /1999

Autor SENADOR - JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT - SE)

Ementa DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DIRETA DOS ATOS E FATOS APURADOS NO DECORRER DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E EXAME DE CONTAS QUE TIPIFICAM A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação FIXAÇÃO, NORMAS, VINCULAÇÃO, ATO, FATO, APURAÇÃO, PROCEDIMENTO, FISCALIZAÇÃO, EXAME, CONTAS, TIPICIDADE, ATUAÇÃO, (TCU). OBRIGATORIEDADE, PROCESSAMENTO, TÊRMO, LEI, COMUNICAÇÕES, IRREGULARIDADE, ILEGALIDADE, EFEITO, PROCEDIMENTO, FISCALIZAÇÃO, EXAME, CONTAS, (TCU), ATENDIMENTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, PUBLICIDADE, OBJETIVO, AUTORIDADE, SOCIEDADE CIVIL, CONTROLE, AÇÃO PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE, COMUNICAÇÕES, DIRETA, APURAÇÃO, IRREGULARIDADE, ILEGALIDADE, PROCESSO, EXAME, TOMADA DE CONTAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, AUTORIA, INSPEÇÃO, COMPETÊNCIA, (TCU), OBRIGATORIEDADE,

ENCAMINHAMENTO, ACÓRDÃO, DECISÃO, ACOMPANHAMENTO, RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO, MINISTRO, RELATOR, SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CÂMARA MUNICIPAL, DIRETÓRIO NACIONAL, PARTIDO POLÍTICO, ENTIDADE, SOCIEDADE CIVIL. OBRIGATORIEDADE, MINISTRO, RELATOR, PARTICIPAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FIXAÇÃO, PRAZO, CONCLUSÃO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL, UNIDADE, TÉCNICA, (TCU), PROCEDIMENTO, FISCALIZAÇÃO, EXAME, CONTAS, IRREGULARIDADE, ILEGALIDADE, EXCLUSÃO, PREJUÍZO, TRAMITAÇÃO, PROCESSO, TRIBUNAIS, ISENÇÃO, APLICAÇÃO, PENA, ADOÇÃO, ATO, COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO, NORMAS, OBRIGATORIEDADE, DADOS, INFORMAÇÕES, SOLICITAÇÃO, (TCU), INSTRUÇÃO PROCESSUAL, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, PRAZO, OFICIALIZAÇÃO, PEDIDO, ATENÇÃO, DIREITOS, GARANTIA, DEFESA, INTERESSE PÚBLICO, FUNDAMENTAÇÃO, PROCESSO, MINISTRO, RELATOR. EXCLUSÃO, DECISÃO, PLENÁRIO, (TCU), COMUNICAÇÕES, INFORMAÇÕES, DETERMINAÇÃO, LEI.

Despacho
Inicial

SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Última Ação

Data: 01/06/2000 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Status: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)
Texto: Prazo para interposição de recurso: 02 a 08.06.2000.
Encaminhado em 01/06/2000

Legislação
Citada

LEI 8443/1992

Tramitação

PLS 00127/1999

- 15/03/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
ESTE PROCESSO CONTEM 10 (DEZ) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 15/03/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
LEITURA.
- 15/03/1999 MESA DIRETORA - MESA
DESPACHO AS CAE E CCJ, ONDE PODERA RECEBER EMENDAS POR UM PERÍODO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, CABENDO A ÚLTIMA (DECISÃO TERMINATIVA). DSF 16 03 PAG 5399 A 5401.
- 15/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
ENCAMINHADO A CAE.
- 25/03/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
RELATOR SEN NEY SUASSUNA.
- 20/04/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

- PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
DEVOLVIDO PELO SENADOR NEY SUASSUNA COM MINUTO DE
RELATÓRIO FAVORÁVEL COM AS EMENDAS N.º 01 E 02.
- 29/04/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
AO SENADOR NEY SUASSUNA PARA REEXAME.
 - 27/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Devolvido pelo Senador Ney Suassuna com minuta de
relatório favorável com as emendas nº 1e 2 que apresenta . A
matéria está pronta para a pauta (cópia anexada ao
processado).
 - 20/10/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL
AO PROJETO COM AS EMENDAS 01 E 02-CAE. À CCJ.
 - 22/10/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
CCJ
Matéria aguardando distribuição.
 - 19/04/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Distribuído ao Senador Antonio Carlos Valadares, para emitir
relatório.
 - 09/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
CCJ
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Recebido o Relatório do Senador Antônio Carlos Valadares,
com o voto pela aprovação da matéria. Matéria pronta pauta
na Comissão.
 - 17/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
CCJ
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A Comissão aprova o Projeto, por unanimidade em
conformidade com o Relatório do Senador Antônio Carlos
Valadares. Anexeí ao processado: a) Parecer da Comissão, às
folhas nº 24 a 27. b) Ofício do Presidente da Comissão ao
Presidente do Senado, comunicando a aprovação da matéria
em decisão terminativa, às folhas nº 33. À SSCLSF.
 - 19/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
CCJ
AO gabinete do Sen. José Eduardo Dutra, à pedido.
 - 19/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
CCJ
Devolvido pelo gabinete do Senador José Eduardo Dutra.
 - 19/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
CCJ
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
À SSCLSF, tendo em vista a aprovação do Projeto, em
17/5/2000.
 - 25/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
À CCJ.

- 30/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
À SSCLSF.
- 31/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário.
- 31/05/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura dos Pareceres nºs 550-CAE e 551-CCJ, de 2000, favoráveis à matéria. Leitura do Ofício nº 53/2000-CCJ, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação da matéria com emendas, em reunião realizada nesta data. Abertura de prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À SSCLS.

- 01/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)
Prazo para interposição de recurso: 02 a 08.06.2000.
- 08/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 09/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado

terminativamente pela Comissão de Const., Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

- 09/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 16:10 hs.
- 09/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Atendendo solicitação.
- 12/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão do Texto Final (fls. 36 a 39). À SSEXP.
- 13/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 13/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 40 a 42). À SSEXP.
- 13/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 17:30hs.

[Voltar](#)

Ofício nº 1016 (SF)

Brasília, em 30 de junho de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Atenciosamente.

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls99127

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.270/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

A proposição ora relatada, da lavra do ilustre Senador José Eduardo Dutra, acrescenta sete artigos à Lei Orgânica do TCU, regulando a comunicação, dos ilícitos eventualmente detectados, aos membros do Poder Legislativo da esfera governamental devida, às entidades da sociedade civil que manifestarem interesse e, finalmente, ao Ministério Público. Para o fornecimento de informações solicitadas pelo órgão recém mencionado, pelo Poder Judiciário, ou pela Advocacia Geral da União, é fixado prazo de vinte dias, resguardado o sigilo, quando necessário, e observada a conclusão da instrução processual.

O Senado Federal, tendo aprovado o projeto, submete-o à revisão desta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O prazo regimental para apresentação de emendas perante este Colegiado transcorreu sem que fosse formalizada qualquer proposta de aprimoramento da propositura.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas contempladas na proposição sob parecer prestigiam a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, das várias esferas de governo, na apuração e no combate aos atos lesivos ao patrimônio público. A sociedade reclama providências no sentido de coibir prejuízos ao Erário causados por corrupção ou desbarate.

Estando o **Projeto de Lei nº 3.270, de 2000**, sintonizado com o interesse público, voto por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 29 de 02 de 2001.


Deputado Herculano Anghinetti
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.270/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá,

Coriolano Sales, Damião Feliciano, Nécio Rodrigues, João Tota e Ricardo Barros, suplentes.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente